



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000721/00-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.192 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO OSCAR DINIZ JUNQUEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES CONSTANTES EM DIRF, EM COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E EM DARF'S.

Comprovada a omissão de rendimentos por meio de DIRF, de comprovante de rendimentos pagos e de DARF's relativos aos valores retidos e recolhidos a título de IRRF, deve-se afastar as alegações do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 54/55, redigido nos seguinte termos:

“O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 6.261,84, decorrente da omissão de rendimentos percebidos do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa pela prestação de trabalho assalariado, em valor de R\$ 14.039,91, com IR-Fonte de R\$ 1.194,31, e da glosa de dedução indevida do imposto por incentivo fiscal caracterizada pela doação à Associação Protetora dos Animais, na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 1998.

Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi formalizado por Auto Infração, de 20 de janeiro de 2000, fl. 02. Não consta ciência do feito.

Impugnada a exigência em 27 de abril de 2000, a fiscalizada alega ter recebido apenas 10% (dez por cento) do valor tomado pelo fisco. Informou sobre a busca pelo Comprovante de Rendimentos na referida empresa logo depois de ter recebido a notificação da Administração Tributária e que o documento recebido conteve os citados rendimentos. Como não concordou com esses valores pediu pelas provas dos pagamentos e após 10 (dez) dias entregaram-lhe cópias de DARFs do IR-Fonte com datas de pagamentos distintas dos valores teoricamente percebidos, algumas posteriores a 14 de abril de 2000. Esses documentos foram juntados à Impugnação.

Julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 11.915, de 23 de março de 2005, fl. 23.

Nesse ato, considerada não impugnada a infração relativa a glosa da dedução do imposto.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 6 de setembro de 2005, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 5 de agosto de 2005, fl. 30. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Reiterados os argumentos postos em Impugnação. Não teria percebido rendimentos do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, não tinha vínculo formal com essa empresa, nem seria professor na época dos fatos, ou professor especialista (porque obteve especialização em 2003).

2. Informa sobre o pedido de esclarecimentos formulado pela Administração Tributária em 2000 e o parcelamento do débito apurado mediante processo nº 13839.000819/00-21.

3. Entendimento sobre cerceamento do direito de defesa quanto à documentação porque relativa ao ano-calendário de 1997, do qual já havia prestado esclarecimentos e parcelado o débito conforme processo citado na questão 2.

Argumenta, com base no valor da hora-aula válido para o período verificado, de R\$ 25,00 para especialistas Lato sensu, que o quantitativo de 4 (quatro) horas-aula semanais, teria percepção de R\$ 100,00 por semana, R\$ 400,00, mensais e, em um semestre, R\$ 1.600,00. Esse valor não seria compatível com a percepção de rendimentos em montante de R\$ 14.039,91, fl. 7, informada pela referida empresa.

Finalizado o recurso com protesto contra o atendimento prestado na unidade de origem e manifestação de discordância com a base de cálculo do tributo identificada pelo fisco.

É o Relatório.”

Acrescento que, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, a Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que fossem solicitadas informações à Receita Federal e ao IPEP, relativamente à existência de relação empregatícia do Recorrente com esta e ao pagamento de importâncias por aquela a este (fl. 57).

Realizada a diligência na forma determinada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, sem manifestação do Recorrente, apesar de ter havido três tentativas de citação via postal (fl. 136) e citação por edital (fl. 137), retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Analisando-se a documentação resultante da realização da diligência, tem-se o seguinte: (i) a cópia dos autos do Processo Administrativo nº 13839.000819/00-21 (fls. 60/95) demonstra que foi parcelado apenas e tão-somente o valor de R\$ 300,00 de imposto e R\$ 225,00 a título de multa, valores esses devidamente transferidos dos autos do presente processo administrativo para aquele, nos termos do documento de fl. 11 (fl. 12 do PDF); (ii) em resposta à solicitação feita ao IPEP - Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, este afirmou não possuir registros de que o ora Recorrente tenha-lhe prestado serviços, nos seguintes termos:

“Em 29/11/2010, a empresa foi intimada a esclarecer sobre o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE em nome de Francisco Oscar Diniz Junqueira Filho entregue pelo IPEP, CNPJ 67.996.488/0002-00, visto que, conforme declaração apresentada pela própria empresa em 01/07/2009, não foi localizado em seus arquivos nenhum registro referente ao Sr. Francisco Oscar Diniz (fls. 125).

Em 20/01/2011, a empresa apresentou outra declaração confirmando que não foi encontrado nos arquivos permanentes, no período de janeiro de 1997 a dezembro

de 1997, nenhum registro de que o Sr. Francisco Oscar Diniz Junqueira Filho tenha prestado serviço para o Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (fls. 127).

Analisamos os registros internos de RAIS e GFIP do IPEP - Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, CNPJ nº 67.996.488/0002-00, e não encontramos registros do Sr. Francisco Oscar Diniz Junqueira Filho, CPF nº 836.772.758-49.

Desta forma, como não há registros do Sr. Francisco Oscar Diniz Junqueira Filho no IPEP no ano de 1997 e ele não conseguiu comprovar com documentos hábeis o valor que alega ter recebido, acreditamos, s.m.j., que se deve considerar o valor de R\$ 14.039,91 de rendimentos tributáveis como consta na DIRF/97 (fls. 21) com retenção na fonte no valor de R\$ 1.194,31, que coincidem com os valores informados no comprovante de rendimento entregue ao interessado (fls. 07).” (fl. 131 dos autos e 135 do PDF).

Cinge-se, portanto, a controvérsia à suposta omissão de rendimentos do IPEP. Alega o contribuinte que recebeu cerca de 10% dos valores informados em DIRF. Por outro lado, extrai-se dos documentos dos autos que o valor de R\$ 1.194,31 foi efetivamente retido na fonte e recolhido pelo IPEP (conforme DARF's de fls. 04/06), conforme informado no comprovante de rendimentos pagos de fl. 07, bem como que o IPEP não possui nenhum registro de que o contribuinte teria prestado serviços à instituição, fato que foi confirmado na informação fiscal de fls. 130/131.

Trata-se, portanto, de informações contraditórias, que levam à conclusão de que, muito embora o IPEP não tenha registros de que o contribuinte lhe prestou serviços em 1997, houve de fato essa prestação de serviços, tanto que o valor retido na fonte e recolhido por meio dos DARF's de fls. 04/06 corresponde ao informado no comprovante de rendimentos pagos de fl. 07.

Considerando-se que esses valores retidos coincidem também com os informados na DIRF (fl. 21), deve-se concluir que houve, de fato, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.039,91, motivo pelo qual o recurso deve ser improvido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13839.000721/00-28
Acórdão n.º **2101-002.192**

S2-C1T1
Fl. 148



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013 11:53:25.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.13341.8IM1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FF046E2DDAE9150636A103EB93584A9B49E8DCC6